



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Monocrática (Terminativa)

Apelação Cível – nº. 0077121-10.2012.815.2001

Relatora: Dr^a Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada

Apelante: Almir da Silva Cartaxo – Adv. Daniel Lucena Brito e outros.

Apelado: BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil – Advs. Antonio Braz da Silva e outros.

EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. PREVISÃO EXPRESSA EM CONTRATO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 557 DO CPC. **SEGUIMENTO NEGADO.**

– *A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros na hipótese do contrato bancário ter sido celebrado após o dia 31.03.2000, data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, e desde que haja expressa previsão contratual.*

Vistos etc,

Trata-se de Apelação Cível (fls. 69/78) interposta por **Almir da Silva Cartaxo** hostilizando a sentença de fls. 33/36, proveniente da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, proferida nos autos da Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito movida contra **BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil**, ora apelado.

A magistrada singular julgou improcedentes os pedidos

autorais, por entender que, em havendo necessidade de perícia, esta não foi pleiteada pelo promovente e, por consequência, não houve comprovação da capitalização dos juros.

Irresignado, **Almir da Silva Cartaxo** interpôs recurso apelatório aduzindo, em síntese, que juntou farta documentação aos autos, demonstrando a veracidade das suas alegações e que o ônus da prova caberia ao banco, já que se trata de relação típica de consumo. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso para reconhecer a capitalização dos juros.

Contrarrazões às fls. 81/106.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça não vislumbrou hipótese para sua intervenção (fls. 113/114).

É o relatório.

Decido.

Registre-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo. Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/90:

"serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária."

Santos: Consoante prestante ensinamento de Uderico Pires dos

"Atividade bancária é a desempenhada pelos bancos, cujo funcionamento é autorizado pelo Banco Central do Brasil e por ele fiscalizado. Os estabelecimentos dessa natureza atuam no pólo fornecedor, por serem prestadores de serviço; consumidores são os que descontam títulos de créditos, fazem investimentos, depósitos, cobranças, etc" (aut. cit., "Teoria e Prática do Código de Proteção e Defesa do Consumidor", Ed. Paumape, 1992, pag. 36).

O entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a

respeito, foi consagrado na Súmula n. 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Logo, perfeitamente aplicável ao caso em deslinde o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Frise-se que a revisão contratual, em casos como o dos autos, em que se evidencia a relação de consumo, por ser o apelante destinatário final dos produtos e serviços, é possível, independentemente da ocorrência de fato imprevisível e inevitável. Na realidade, é suficiente que seja demonstrada, objetivamente, a quebra da base do negócio, vale dizer, o desequilíbrio nas obrigações assumidas entre fornecedor e consumidor, para justificar o pleito, com fulcro na teoria dos fatos supervenientes, consagrada pelo art. 6º, V, do CDC.

É de se lembrar, entretanto, que somente podem ser objeto de revisão judicial as cláusulas contratuais questionadas pelo consumidor-demandante, não podendo o magistrado, de ofício, revisar o contrato. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n. 381, editada recentemente pelo STJ: *"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."*

Como a celebração de contrato bancário é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, e as cláusulas contratuais são pré-estabelecidas caracterizando-se, desse modo, contrato de adesão, não impede que o Judiciário analise os termos contratuais, de maneira a verificar a existência ou de violação dos direitos do consumidor.

Portanto, mesmo se presumindo que o contratante conhece os termos do contrato, nada obsta que o Poder judiciário, nas relações consumeristas, verifique se há direito do consumidor violado ou não.

A autonomia de vontade e a boa-fé encontram-se presentes quando as normas contratuais celebradas são claras e não possibilita a ocorrência futura de encargos que impossibilitem o seu cumprimento por uma

das partes.

Desta forma, mesmo tendo havido a revelia do apelado, a presunção da veracidade dos fatos é relativa. Portanto, deve ser analisada a matéria no seu contexto geral.

No tocante à cobrança de juros capitalizados, a jurisprudência pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerá-lo legal, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001 - e desde que haja expressa previsão contratual:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. NOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada.

2. Pacífico o entendimento desta Corte em admitir a revisão de contratos bancários extintos pela novação. Súmula 286/STJ.

3. Em sede de agravo regimental é incabível inovar teses recursais, tendo em vista a preclusão consumativa.

– Agravo regimental a que se nega provimento." (grifos nossos) (STJ, AgRg no REsp 549.750/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), 4ª Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 11/02/2010).

Analisando os autos, verifico que o contrato firmado pelo apelante(fl. 13/17) foi celebrado em 29 de julho de 2009, portanto, após a entrada em vigor da referida Medida Provisória e à fl. 13, pode-se observar que houve clara e expressa previsão de capitalização de juros.

Outrossim, é de se concluir que, permitindo-se a capitalização de juros, ínsita está a permissão para utilização da Tabela Price, já que uma se confunde com a outra.

Nesta seara, é o posicionamento jurisprudencial:

"CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. A controvérsia cinge-se a controvérsia ao exame da legalidade da aplicação da Tabela Price como forma de amortização do saldo devedor, aferindo a ocorrência de anatocismo e a capitalização de juros diante da legislação reguladora do Sistema Financeiro Nacional 2. A Súmula n.º 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo, e não a incidência da Tabela Price. 3. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida esta tabela, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Precedentes do STJ: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003; AC nº 2006.50.01.008824-4/RJ - Relator D. F. Poul Erik Dyrlund - DJU :02/03/2009-AC - 2007.71.15.001677-2/RS - Relator D.F. Sérgio Renato Tejada Garcia D.E. 15/12/2008; AC nº 2005.71.00.012133-4/RS - Rel. D. F. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 22.11.2006. 6 - Apelação improvida. Sentença mantida e TRF 2.a Região, AC n.º 369536/RJ, Proc. n.º 2005.51.01.004170-5, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, DJU 20/10/2009, p. 144. 3. Não há ilegalidade na aplicação da Tabela Price, quando previamente pactuada deve ser mantida. 4. Não se verificando qualquer ilegalidade, devem ser aplicadas as disposições contratuais, em observância ao princípio do pacta sunt servanda. 6. Recurso improvido. (TRF-2 - AC: 201251010437447 , Relator: Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Data de Julgamento:

15/05/2013, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA)

*APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO MENSAL. **Não há óbice legal à utilização da Tabela Price como sistema de amortização de dívidas. E, mesmo que se entenda pela incidência de capitalização mensal de juros pela adoção do sistema de amortização da Tabela Price, irregularidade alguma se verificaria à espécie, pois o encargo é permitido.** RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70055733620, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Julgado em 03/10/2013) (TJ-RS - AC: 70055733620 RS , Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Data de Julgamento: 03/10/2013, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/10/2013)“.*

Desse modo, conclui-se que a decisão atacada deve ser mantida, permanecendo a forma estipulada contratualmente, pois em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante do C. STJ.

Assim, diante dos inúmeros julgados desta Corte de Justiça, bem como Súmulas e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, e em nome da celeridade e economia processuais, faz-se perfeitamente aplicável, no presente caso, o disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que o relator negará seguimento ao recurso se manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, vejamos:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Desta forma, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso apelatório, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença combatida nos mesmos termos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 22 de setembro de 2014.

Dra. Vanda Elizabeth Marinho
Juíza Convocada